



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.011929

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DOCUMENTAL PARA SOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL E FÉ PÚBLICA.

IMPUGNANTE: NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS/Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 050/2019.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2019, protocolizada às 11h:10min, do dia 10/09/2019, autos nº 2019013670, por parte da empresa **NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 02.402.925/0001-94, com sede na Rua Heitor Stockler de França, nº 396, Sl. 412, Centro, Curitiba-PR, onde **pleiteia a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 050/2019-SRP, com a exclusão da obrigatoriedade da exigência contida no item 6.5.1, “a.1”, bem como, de outros pontos editalícios com os quais considera haver restrição ao caráter competitivo do certame.**

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o protocolizou no **dia 10/09/2019, às 11h:10min, conforme comprova o processo administrativo nº 2019013670.** Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 21.2 do Edital, posto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, fixada para o dia 13/09/2019.

A presente impugnação **satisfaz ainda os demais requisitos de admissibilidade.**

A admissibilidade formal tem fulcro do **atendimento** das condições previstas no Edital, especificamente, no item 21.3, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO,** devem observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e **acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;
- b) **Estarem assinados por representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.**

A impugnação encontra-se devidamente instruída com os documentos referidos pelo item 21.3 do Edital, **por conseguinte, nada impede o conhecimento da mesma, como tal.**



Do mesmo modo, a referida impugnação foi assinda de forma digital, o que faz presumir que tal ato tenha sido oriundo de seu representante legal, o qual dispõe de poderes e legitimidade para representar a empresa, formular impugnações e praticar todos os atos necessários no certame, não havendo assim obstáculo à sua apreciação.

III - DO MÉRITO

A requerente sustenta, em síntese, que o Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2019 apresenta restrições à competitividade e à ampla concorrência, contrariando à Lei 8.666/93 e, com isso, violando o princípio da legalidade e os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Sustenta ainda que o referido Edital inviabiliza a oferta de uma proposta mais vantajosa e impossibilita que empresas mais capacitadas possam ser selecionadas.

Pontualmente, aduz a impugnante que: I - As exigências de qualificação técnica previstas no item 6.5.1, "a.1" do Edital violam as disposições da Lei 8.666/93 e ofendem aos princípios da isonomia, ampla concorrência, julgamento objetivo, dentre outros; II - Inexiste Justificativa Técnica acerca da exigência de Fé Pública exclusivamente Notarial; III - Ausência de definição clara quanto aos custos dos serviços notariais, em razão do Escrevente do Cartório de Notas não estar relacionado no item 8.3 do Termo de Referência e item 6.5, "d", do Edital e, por fim; IV - Falta de clareza ou omissão do Edital quanto à redação do item 21.2.3.

Assiste razão à impugnante.

Há vícios no Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2019 que violam o princípio da Legalidade e comprometem a competitividade do certame, motivo pelo qual **deve ser acolhida a impugnação** por ela ofertada. Vejamos:

Alega a impugnante que as exigências de qualificação técnica previstas no item 6.5.1, "a.1" do Edital violam as disposições da Lei 8.666/93 e vários princípios previstos na Lei Geral de Licitação, na medida em que não se pode exigir a comprovação de experiência anterior, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, de serviços cuja execução consiste em atividade exclusiva e específica dos Cartórios de Notas ou atribuição de servidor Público.

Dispões ainda a impugnante que tal restrição limita ou frustra a competitividade da licitação. Por sua vez, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2019 estabelece:

"6.5.1. A qualificação técnica, exclusivamente em relação aos itens de maior relevância, deverá ser demonstrada pelos seguintes documentos:

a) Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da empresa licitante, que comprove que a mesma já executou os serviços objeto desse Termo de Referência em características semelhantes e compatíveis em prazos, cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância:

a.1) Por meio de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), da execução de serviços de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública, com quantitativo de folhas digitalizadas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total previsto no item 1 (Código 45214) deste Termo de Referência;" (grifos nossos)

Ass: J. O. B.



Inequivocamente verifica-se que o Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2019 exige como comprovação de qualificação técnica, apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como, apresentação de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is) nos quais se demonstre a execução de serviços de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública, com a observância de, no mínimo, 50% do quantitativo do item 1 do Termo de Referência.

No entanto, como bem disse a impugnante, a FÉ PÚBLICA não pode ser exercida por particular e, nesse sentido, não há como exigir-se prova técnica de execução anterior. Realmente, a Fé Pública empregada na autenticação de documentos, consiste em atividade específica dos Cartórios de Notas enquanto delegados do Poder Público ou pode também consistir em atribuição de servidor Público, não sendo essa atribuição inerente às atividades de uma empresa privada.

No caso em comento, a Fé Pública visa em “dar confiança” aos documentos que serão passíveis de digitalização e, por conseguinte, de autenticação; ou seja, trata-se de um atributo pertinente somente às funções do Estado, do Poder Público. Por meio da fé pública que se atribui força probatória, isto é, reconhece-os como fidedignos, como autênticos, os documentos a serem analisados. Trata-se, portanto, de uma presunção de veracidade conferida à cópia dos documentos que somente pode ser exercida pelo Poder Público ou mediante delegação deste.

Quanto aos documentos públicos a própria doutrina informa sobre a presunção de veracidade que já ostentam. Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, **presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração**. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Ainda sobre a presunção de legitimidade e veracidade, dispõe a doutrina de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO que: “Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a **fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa**.” (ARAGÃO, 2012, p. 76).

Quando a Administração Pública produz um documento presume-se verdadeiro, do mesmo modo, quando um servidor público “autentica” uma cópia, presume-se que corresponde fielmente ao documento original. E, quando o Escrevente do Cartório de Notas, agindo por delegação pública, autentica um documento, confere-lhe, da mesma forma, fé pública.

É o que dispõe a lei da Desburocratização de nº 13.726 de 8 de outubro de 2018, art. 3º, inciso II:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (grifos nossos)

Deste modo, é evidente que a exigência de prova da Certificação Digital com “fé pública” no item “6.5.1, subitem a.1” é desnecessária e desproporcional, pois não há preceito legal que lhe sustente, além de não existir razoabilidade ou justificativa técnica acerca do emprego da exigência de comprovação de experiência anterior de Fé Pública exclusivamente Notarial.

MAST/O



Nesse diapasão, entendo que tal exigência de qualificação técnica inibe a participação e restringe, compromete e frustra a competitividade do certame, sendo tal conduta vedada pelo art. 3º, §1º, I c/c §º5, do art. 30, todos da Lei 8.666/93.

O estabelecimento de qualquer requisito de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômicas "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa **proibição à qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações**, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se:

"Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos nossos)

Portanto, na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de elevar o rigorismo da qualificação técnica e econômica-financeira quanto ao objeto licitado, a inclusão de cláusulas editalícias com esse objetivo poderá **restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores** e, com isso, até mesmo afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município.

Ora, o estabelecimento de restrições de ordem técnica e econômica **são exceções** e, como tal, demandam aplicação razoável e proporcional com relação ao **objeto da licitação**, o que não se observa no caso presente.

Sobre a questão, MARÇAL JUSTEN FILHO preceitua:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a

MARÇAL



estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese de fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo discricionariedade técnica (...) Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. **A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simple e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** Deve evidenciar **motivos técnicos** que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 460, Ed. Dialética) (grifos nossos).

No caso em tela, não há nos autos do processo licitatório qualquer **justificativa técnica** no intuito de amparar a necessidade da comprovação da qualificação técnica inserida no item 6.5.1, “a.1” do Edital. Mesmo porque, como bem apontou a impugnante, a Fé Pública no caso pode se dar por meio de um agente público sem a necessidade do Cartório de Notas, sobretudo, em atenção ao princípio da **economicidade**.

Existe clara **incompatibilidade ou impertinência** na definição dos requisitos e condições de habilitação técnica, não medida em que não se pode exigir da licitante comprovação da experiência anterior de um “serviço” que somente pode ser executado pelo Cartório de Notas ou por agente público. Tal fato, restringe indubitavelmente a competitividade do certame.

Além de que o documento público não necessita de autenticação, uma vez que o Poder Público possui Fé Pública originária, ou seja, a Fé Pública é inerente ao Poder Público. E a cópia do documento público ou até mesmo do documento particular, quando for o caso, pode ser autenticada por servidor público municipal competente, não necessitando de reconhecimento de Fé Pública por parte de Cartório Notarial, que possui fé pública por delegação do Poder Público.

Hierarquicamente pela lógica editalícia, estaria se considerando que um ato da autoridade delegatória teria menor “validade” ou “força jurídica” em relação ao ato emanado pela autoridade delegada. Em termos comparativos seria o mesmo que exigir a terceirização da Fé Pública, sendo que o Poder Público Municipal é detentor primário de tal prerrogativa. Portanto a condição editalícia de habilitação técnica se encontra equivocada.

Até porque, a Constituição Federal em seu art. 19, e o art. 117 da Lei nº 8.112/90, tratam da fé pública e da vedação da sua recusa por parte do Poder Público:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...) II – **recusar fé aos documentos públicos;**”

“Art. 117. Ao servidor é proibido:
[...] III - **recusar fé a documentos públicos;**”

Por conseguinte, não se pode admitir como razoável, eficiente e econômico que a Administração Pública Municipal tenha que, por via oblíqua, contratar “serviço” do Cartório de Notas para dotar de fé pública documentos públicos ou documentos particulares que podem ser autenticados por servidor municipal.

Há vários dispositivos legais que autorizam a autenticação de cópias pela Administração.

Handwritten signature in blue ink.



A própria lei de licitações nº 8666, de 21 de junho de 1993 em seu artigo 32 menciona como serão os procedimentos para apresentação de documentos para fins de habilitação, ou seja, de apresentação dos documentos ao Poder Público:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

O Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 425 trata da equidade em relação ao reconhecimento da Fé Pública pelo próprio Poder Público ou serviços cartorários.

“Art. 425. **Fazem a mesma prova que os originais:**

[...]

III - **as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;**

[...]

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.”

A lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo também reforça a possibilidade da autenticação do documento pelo próprio órgão administrativo.

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 3º **A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sem a devida justificativa técnica pertinente, ou sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto, sob pena de ofensa ao texto constitucional e aos princípios gerais da lei de Licitações, que autorizam apenas as exigências indispensáveis ao cumprimento da obrigação, com base em critérios razoáveis e que se ajustem ao objeto licitado.

Sendo assim, recomenda-se como medida necessária para o regular prosseguimento do processo a **supressão** da alínea “a.1” do subitem 6.5.1., pelos motivos acima destacados, uma vez que somente as exigências da alínea “a” já seriam suficientes para aferir-se a capacitação técnico-operacional da empresa de forma segura e razoável, em observância ao princípio da legalidade.

Ademais, a própria exigência de que a Fé Pública nos documentos seja dada por Cartório de Notas contraria flagrantemente os termos da Lei da Desburocratização nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, bem como, os demais dispositivos legais aqui transcritos, impondo um ônus desnecessário no custo dos serviços objetos da licitação, o que destoaria do interesse público.

Se não bastasse, o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado de capacidade técnica não autoriza a Administração solicitar documento adicional. Assim, a Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, pai do Direito Administrativo Brasileiro: “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

Handwritten signature in blue ink.



Ora, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica cabe realizar as diligências necessárias, conforme autoriza o §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Acerca do assunto, continua MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. **Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.**” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Na mesma linha segue a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União:

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que **“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. **Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.** O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que **a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de**



cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.)

Então, a exigência contida na alínea "a.1", do item 6.5.1 do Edital viola as disposições da Lei 8.666/93 devendo ser suprimida do ato convocatório da licitação. Da mesma forma, diante do exposto acima, deve ser também suprimida a exigência de que a Fé Pública nos documentos seja dada por Cartório de Notas, posto que tal incumbência poderá ser exercida por um servidor público municipal.

A impugnante alega ainda que não restou claro e delimitado no Edital de quem seria a obrigação em contratar e arcar com os custos referentes ao Escrevente do Cartório de Notas. Realmente, é necessário e indispensável a delimitação da obrigação de quem será o responsável por contratar e arcar com os custos do profissional notarial, uma vez que as empresas participantes **devem ter total e pleno conhecimento dos ônus e custos que devem arcar com a contratação**, caso contrário resultaria em nulidade e prejuízos a Administração, por obscuridade e omissão no Edital.

No entanto, tenho que a inclusão no Edital acerca da definição dos custos e das obrigações concernentes à atuação do Escrevente do Cartório de Notas resta prejudicada, uma vez que entendo ser ilegal, ilegítima e antieconômica a exigência de que a Fé Pública nos documentos seja dada por Cartório de Notas, a não ser que haja prévia e adequada justificativa técnica para tanto.

Por fim, a impugnante alega que houve "*Falta de clareza ou omissão do Edital quanto à redação do item 20.2.1 previsto no item 21.2.3*". Em análise ao referido subitem verifica-se que houve apenas simples equívoco, **erro material**, facilmente perceptível, no que se refere à remissão ao subitem anterior, sem prejuízo ao entendimento do item "21. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO". Ora, no subitem 21.2.3 onde consta "20.2.1." deveria constar "21.2.1.", conseqüentemente, dentre as correções a serem efetuadas no edital o citado subitem também deverá ser corrigido.

Cumprе salientar, por fim, que o certame encontra-se devidamente **suspense**, em razão da oposição da presente impugnação, razão pela qual não há qualquer prejuízo com relação ao prazo de resposta e julgamento da mesma.

IV – DA CONCLUSÃO

Destarte, prestados os devidos esclarecimentos, **julga-se procedente a impugnação formulada** e, por conseguinte, recomenda-se a reforma do instrumento convocatório da licitação, com a promoção das alterações no Edital do Pregão Presencial nº 050/2019, conforme aqui exposto.

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Finanças, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria. É como decidimos.

Gurupi-TO, Sala da Comissão Permanente de Licitações, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2019.


Marcelo Adriano Stefanello
Pregoeiro
Decreto nº 255/2019



ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP (CNPJ nº 02.402.925/0001-94), EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.011929.

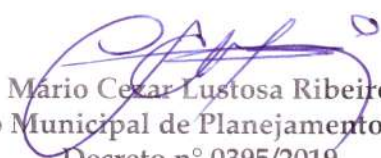
ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELO PREGOEIRO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do acolhimento da impugnação, determino que seja dada imediata ciência do julgamento à licitante interessada.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários, com a reforma do Termo de Referência e do Edital, consoante os fundamentos expostos pelo Pregoeiro.

Após, seja dado regular continuidade à licitação.

Gurupi/TO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2019.


Mário Cesar Lustosa Ribeiro
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças
Decreto nº 0395/2019